



RELATÓRIO

AUTUADO: METALSIDER
AUTO DE INFRAÇÃO: 42281/2012
PROCESSO: 0100059274/12

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 42281/2012, datado de 21/03/2012, contra a Empresa Metalsider por *“deixar de executar o plantio em uma área de 54,9552 hectares, no Projeto Fazenda Encruzilhada, no município de Rio Preto/MG, projeto esse vinculado com a reposição florestal, para um plantio total de 93,2052 hectares. Sendo assim a atuada deixou de plantar um total de 62,236 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e seis árvores) tendo assim este passivo com a reposição florestal e contrariando o Decreto 44.844/2008 – Código 341, por prestar informação incorreta sobre a operação de reposição florestal.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 51, inciso II, artigo 52 e 54 da Lei n. 14.309/02 e artigo 86, código 341, previsto no Decreto Estadual nº 44.844/08:

Pela Lei n. 14.309/02:

Art. 51 – **A reposição florestal será feita nos limites do Estado**, preferencialmente no território do município produtor.

Art. 52 – A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar pela compensação, mediante alienação ao patrimônio público de área técnica e cientificamente considerada, nos termos de relatório técnico aprovado pelo dirigente máximo do órgão, de relevante e excepcional interesse ecológico, podendo ser deduzidos do valor do bem imóvel, calculado em avaliação oficial, os débitos apurados por excesso de utilização de produtos e subprodutos de formação nativa.

(Artigo com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

Art. 54 – **As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades** especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência;

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;

IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

V – suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença ou autorização, bem como de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI – exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.

§ 4º – Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

E o Decreto 44.844/08:

Art. 86 - Código da Infração 341 - Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor correspondente a R\$ 406.529,60 (Quatrocentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

A recorrente tomou ciência da lavratura do auto de infração no qual no processo não consta a data do recebimento dessa notificação, vindo a apresentar a defesa espontaneamente em **18/04/2012** conforme SIGED 82402-1170/2012-0, a qual originou o processo 0100059274/12, sendo **considerada tempestiva** pelo relatório de análise administrativa, em 17/06/2016 (fls.177/178).

Foi homologado a decisão em 29/09/2016 pelo Diretor Geral do IEF à época que INDEFERIU a defesa apresentada, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de R\$ 406.529,60 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Esta decisão foi publicada no “Minas Gerais” em 29/11/2016. (fls. 31 a 33).

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a recorrente foi notificada através de AR pelos correios em 05/12/2016, (fl. 199) e apresentou o recurso, em **03/01/2017**, sendo tempestivo, passamos a examinar suas alegações:

- requer o cancelamento do auto de infração pelo fato que a recorrente não pode figurar como autuada na referida infração por não ter utilizado dos créditos indeferidos;



- alega o cancelamento da DAE n. 15003031012819, no valor R\$ 64.107,71 (sessenta e quatro mil cento e sete reais e setenta e um centavo) e solicita nova emissão de DAE no nome da empresa Union Geração Terra S/A;

E por fim solicita que seja feita uma manifestação quanto ao pagamento dos débitos referentes ao consumo de florestas nativas autorizado.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi notificada acerca da lavratura do auto de infração pelos correios através de AR em 05/12/2016, (fl. 199) e o recurso foi apresentado em **03/01/2017**, portanto, sendo tempestivo em observância ao que dispõe o artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

2.2 – DA ATUAÇÃO

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, código 341 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de **natureza grave** senão vejamos:

ANEXO III
(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	341
Descrição da infração	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.
Descrição da Infração	Grave
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as



	operações, acrescido de R\$ 5,00 por árvore a ser resposta. - De R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento, por informação incorreta.
Outras cominações	- Embargo das atividades - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Apreensão dos equipamentos - Suspensão de licenças e autorizações ambientais emitidas para a empresa e o proprietário.
Observações	

Para corroborar com o auto de infração temos o Auto de Fiscalização n. 35520 de 2012:

“Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas. No dia 17/09/2008 através do ofício s/n – protocolo n. 05 00 000 2831/08 cópia em anexo, a empresa Union Geração Terra S/A inscrita no CNPJ09.151.060/0001-80, protocolizou no IEF cópia de um projeto de reflorestamento denominado, Fazenda Encruzilhada, no município de Rio Preto/MG, com uma área de total do projeto de 93,20.52 hectares com espaçamento de 3,00 x 3,00 m com um total de mudas de 103.551 árvores, para o cumprimento da reposição florestal obrigatória, projeto este vinculado com a reposição florestal da empresa Metalsider Ltda inscrita no CNPJ 17.635.272/0001-93.

No dia 22/04/2010 foi emitido um laudo técnico de vistoria, na propriedade realizado pela SMEF (convênio IEF/SMEF), pelos técnicos engenheiros florestais Carlos Henrique Gonçalves e Gabriel Moreira Junqueira ambos os funcionários da SMEF, concluído in verbis: “ Portanto concluo que a área passível de ser vinculada com a reposição florestal é de 38,25 hectares, onde concluiu que existem na referida área um total de 41.315 árvores, dessa forma a empresa passa a ter um déficit de 62.236 árvores, e com uma área de 54,9552 hectares. Conforme parecer e decisão administrativa da procuradoria do IEF, devido a empresa ser autuada pelo não cumprimento com a reposição florestal e ser cobrada a reposição para o pagamento em 10 dias pelas as árvores não plantada (parecer em anexo).

Diante dos fatos, fica caracterizado que a autuada contraiu os dispostos da Lei ambiental de Minas Gerais de n. 14.309/02 nos seus artigos 51,53 ,54 e 55 da referida lei e também da lei 18.365/09 arts. 17,18 e o Decreto Estadual de Minas Gerais de n. 44.844/08 no art. 86 parágrafo único.”

Visto, pois, a descrição no Auto de Fiscalização e a autuação da infração, passamos a análise dos itens de mérito trazidos pela recorrente.

2.3 – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO TER RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO COMETIDA E NÃO TER UTILIZADO OS CRÉDITOS INDEFERIDOS

A requerente alega que utilizou para o pagamento da reposição florestal pelo consumo de produtos e subprodutos florestais de essência nativa, os Projetos de Associação,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Projetos Sócio Ambientais de Associação, Pagamentos a Conta de Recursos Especiais a Aplicar e Créditos de plantio próprio e fomentado.

Demonstrou cópia do relatório de apuração referente a comprovação da reposição Florestal Obrigatória entre os anos de 2002 a 2010, protocolizado no IEF em 04/10/2011 sob o n. 0252957-1170/2011-3.

A recorrente informa que em nenhum momento utilizou de créditos oriundos de projetos da Union Geração Terras S/A para pagamento de sua reposição florestal. Não assumindo a responsabilidade pelo fato ocorrido.

E cita em seu recurso que a empresa Union Geração Terras S/A em 20/11/2008, **assumiu juntamente com o órgão ambiental a total irrestrita responsabilidade** na implantação de um projeto de plantio protocolado sob o n. 05000002831/08, a ser implantado na Fazenda Encruzilhada referente a aproximadamente 88,25 hectares. (fl.190)

Em agosto de 2011, a empresa Union Geração Terras S/A teve o indeferimento do referido projeto, através do **OF. DMFA/GCFAM/ N. 137/2011**, da Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental/ Gerência de Controle de Fiscalização Ambiental, que informa:

“Protocolo n. 05000002831/08 – Pasta 190/2008 – Fazenda Encruzilhada /Union Geração Terra S/A, conforme consta do laudo de Vistoria em anexo, foi observado que dentre outros aspectos desfavoráveis, foram deixado de implantar 54,9552 hectares gerando um elevado déficit de árvores e que, por conseguinte, optamos pelo **INDEFERIMENTO do projeto**”. E comunica que créditos do projeto não serão lançados na pasta da empresa.(fl.155).

Foi realizado um levantamento circunstanciado para efeito de crédito de árvores através de um **Laudo de Vistoria** (fls. 158 a 161), nesse levantamento constou a **METALSIDER como a empresa e o proprietário Union Geração Terra S/A**, que concluiu que não houve implementação de 54,955 ha, do total de 93,2052 ha previstos em projeto. E que constam 41.315 árvores que atende o Programa de Reposição Florestal do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, a empresa ECO GERAÇÃO TERRA S.A. (antiga Union Geração Terra S/A), através do protocolo n. 09010007870/11, solicitou que seja considerado a aceitação do plantio de 38,25 ha, para quitação do restante do déficit de árvores conforme consta no Laudo de vistoria, débito este a ser quitado na Conta Recurso Especial a aplicar um total de 62.236 árvores, no valor de R\$ 60.368,092 (sessenta mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Diante disso, o Sr. Vanderlei através da CI: PAS N. 346 (Plano de Auto Suprimento) solicita a Procuradoria Geral do IEF para emitir **um parecer** referente essa questão, qual seja, manter o indeferimento do projeto ou aceitar a proposta da empresa para quitar seu débito creditando a reposição florestal do projeto **apresentado parcialmente na pasta da empresa METALSIDER LTDA.** (fl.162).

A Procuradoria solicita informações através do MEMO 100/2012 PROCURADORIA GERAL/IEF/SISEMA, a respeito da celebração do Termo de Compromisso, e da empresa METALSIDER, para verificar se encontrava em débito com a Reposição Florestal. (fl.171).

Através do MEMO 019 PAS – Plano de Auto Suprimento e Reposição Florestal, o Sr. Vanderlei de Oliveira Santos, informa:

“ Conforme solicitado pelo MEMO 100/2012, referente ao Termo de Compromisso da empresa METALSIDER LTDA, inscrita no CNPJ 17.635.277/0001-93, venho informar que quando da celebração do Termo de Compromisso página 42, a empresa vinha consumindo carvão nativo e estava com débito com a Reposição Florestal, por este motivo protocolizou o projeto com fazendeiro florestal, para cumprir com a Reposição Florestal, conforme determina as legislações Lei 14.30902 no seu art.47 e as portarias 17/02, e 71/09.”

E para subsidiar essa questão de responsabilidade sobre a reposição florestal o MEMO 025 PAS – Plano de Auto Suprimento e Reposição Florestal – vem **certificar que o projeto da fazenda Encruzilhada**, no município de Rio Preto/MG, da empresa ECO GERAÇÃO TERRA S.A. **foi apresentado exclusivamente para o cumprimento da Reposição Florestal com a empresa METALSIDER LTDA.**

Diante disso a Procuradoria informa que a requerente não cumpriu o termo de compromisso e execução e plantio reposição florestal bem como utilizou a Union S/A para a venda dos créditos de reposição florestal da empresa. (fl. 175).

A requerente em seu recurso informa que **protocolizou novo projeto ao IEF**, denominado Vagalume 2 (protocolo sob o n. 20831-1170/2012-1, em 30/01/2012) afirmando que cumpriu a reposição florestal referente ao período de 2002 a 2010. **Esse documento não consta nos autos do processo, para ser analisado.**

E informa que a empresa Union em 11/11/2011, procurou o órgão ambiental para renegociar seu passivo e sua responsabilidade quanto à não execução do projeto em questão bem como o pagamento da reposição florestal devida. **Essa informação também não consta prova documental da requerente sobre esse fato, não podendo certificar se houve ou não essa negociação.**



Cabe salientar que o ônus da prova é da requerente conforme o entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

As mesmas alegações o requerente trouxe ao processo, não havendo nenhum elemento novo que pudesse modificar o fato ocorrido, temos a confirmação **que o projeto da fazenda Encruzilhada**, no município de Rio Preto/MG, da empresa ECO GERAÇÃO TERRA S.A. foi apresentado exclusivamente para o cumprimento da Reposição Florestal com a empresa METALSIDER LTDA. (fl. 173). Diante disso não resta dúvida que a requerente é responsável pelo não cumprimento da reposição florestal.

E a todo momento a requerente **imputa a responsabilidade sobre o fato ocorrido descrito no auto de infração, para a empresa Eco Geração Terra S/A, por não ter feito a**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

reposição florestal, sabemos que o meio ambiente na seara administrativa envolve todo aquele que, direta ou indiretamente, contribui para causar a infração ambiental.

Desta forma a responsabilidade da infração, pela a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades **incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração** ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 **incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, no art. 31, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que **tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, in verbis:**

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência **o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração**

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, conclui-se que em relação às questões de mérito suscitadas no seu recurso, que os seus argumentos não se mostram hábeis a retirar da requerente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

2.4 – EMISSÃO DO DAE RELATIVO AO DÉBITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL E A VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS REFERENTES AO CONSUMO DE FLORESTAS NATIVAS AUTORIZADAS.

A requerente requer o cancelamento da DAE n. 15003031012819, no valor R\$ 64.107,71 (sessenta e quatro mil cento e sete reais e setenta e um centavo) e solicita nova emissão de DAE no nome da empresa Union Geração Terra S/A e solicita que seja feita uma



manifestação quanto ao pagamento dos débitos referentes ao consumo de florestas nativas autorizado.

No item anterior já havíamos informado sobre a responsabilidade da reposição florestal que é da requerente, e para corroborar temos a documentação no processo, qual seja o Laudo de Vistoria que fez o levantamento circunstanciado para efeito de crédito de árvores (fl, 158), na qual a empresa que faz **parte de todo o processo de reposição florestal é a METALSIDER.**

A ficha na folha (159), consta o levantamento da empresa METALSIDER sobre o cumprimento da reposição florestal que foi demonstrado que a área de efetivo plantio foi **apenas de 38,2500 (ha)** com o número de árvores úteis – de 41.315.

Pela conclusão técnica dos engenheiros florestais Carlos Henrique Gonçalves e Gabriel Moreira Junqueira, atestaram que havia um déficit de reposição florestal – **área não implantada 54,9552** no total previsto que deveria ser de 93,2052 (ha).

Nota-se claramente que o projeto de reposição florestal era executado através da empresa Eco Geração Terra S/A, para o cumprimento dessa reposição. Não restando dúvidas que o DAE para pagamento do déficit de reposição foi emitido corretamente.

E para corroborar com essa questão o MEMO 025 PAS certifica que o projeto da Fazenda Encruzilhada, no município de Rio Preto/MG, da empresa ECO GERAÇÃO TERRA S.A, **foi apresentado exclusivamente para o cumprimento da Reposição Florestal com a empresa METALSIDER LTDA.**

Observando o relatório de apuração referente a comprovação da Reposição Florestal Obrigatória, entre os anos de 2002 a 2010, enviado pela requerente, em 04/10/2011. Na qual a requerente assume claramente que:

*“concluído a apuração, verificou-se um débito acumulado correspondente a **42.196,81 metros cúbicos** de carvão vegetal (quarenta e dois mil cento e noventa e seis metros cúbicos e oitenta e um centímetros cúbicos de carvão vegetal), débito este que a empresa pretende quitar na modalidade de vinculação do plantio, já que este volume corresponde ao volume não excedido ao permitido na legislação.”*

No próprio relatório da requerente foi constatado que havia um débito acumulado da reposição florestal, sendo assim, fez uma solicitação para o IEF para que seja extinto esse



débito apurado através da modalidade de formação de florestas próprias ou fomentadas, conforme previsto no § 1º do Art. 47 da Lei 18.365/2009.

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão) **poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa de Minas Gerais oriundos de uso alternativo do solo autorizado pelos órgãos ambientais** do Estado, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

- I - de 2009 a 2013, até 15% (quinze por cento);
- II - de 2014 a 2017, até 10% (dez por cento);
- III - a partir de 2018, até 5% (cinco por cento).

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo ficam **obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas ou de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal**, podendo optar, nos termos do § 2º deste artigo, pelos seguintes mecanismos:

- I - recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;
- II - formação de florestas próprias ou fomentadas, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos desta Lei;**
- III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente;
- IV - participação onerosa, em valor não inferior ao do recolhimento a que se refere o inciso I deste parágrafo, em projeto previamente aprovado e credenciado pelo órgão competente, conforme regulamento, para receber recursos da reposição florestal, que tenha por objeto:
 - a) programa socioambiental, com foco na proteção e na recuperação da biodiversidade;
 - b) pesquisa científica na área de recuperação ou restauração de ambientes naturais;
 - c) recomposição florestal, regeneração conduzida ou plantio de espécies nativas;
 - d) implantação de unidades de conservação;
 - e) aprimoramento técnico de servidor de órgão ambiental do Estado.

Diante disso percebemos claramente conforme a própria solicitação **da requerente que houve realmente o déficit de reposição florestal**, admitindo amplamente que precisava regularizar sua situação junto ao IEF, no processo não consta que houve cumprimento desse item solicitado qual seja a formação de florestas próprias ou fomentadas.

Dessa forma, entendemos não haver qualquer fundamento nas alegações produzidas pela requerente razão pela qual opinamos pela manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples originalmente aplicada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI


3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração n. 42.281/12:


- **Conhecer** do recurso apresentado pela requerente, por cumprir os requisitos dos art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pela requerente em seu recurso pelos motivos acima expostos;
- **Manter** o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 86, Anexo III, Código 341, do Decreto Estadual 44.844/2008 no valor de R\$ 406.529,60 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e nove reais e sessenta centavos).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração


Mariza Araujo Brandão
Técnica Ambiental – MASP 1.020.296-7

